

ALGUMAS RECLAMAÇÕES DE ADVOGADOS APRESENTADAS À COMISSÃO DO IMPOSTO PROFISSIONAL DO ART. 15 DO CÓDIGO

I

O advogado LUIZ PEDRO MOITINHO DE ALMEIDA, com residência nesta cidade na Av. Elias Garcia, 169, 1.º-Esq., vem, ao abrigo do disposto no art. 15 do Código do Imposto Profissional, reclamar para a Comissão Distrital da digna presidência de V. Ex.ª, da fixação da matéria colectável de esc. 130.000\$ que lhe foi atribuída pela Comissão a que se refere o § 1.º do art. 11 do Código citado, pelos fundamentos que passa a expôr:

«É necessário, sempre que for possível, seja determinado por lei como se deve julgar, deixando margem pouquíssima ao arbítrio humano» — escreve S. TOMÁS DE AQUINO na célebre *Summa Teológica*.

Com tal ensinamento como pano de fundo, interpretou o reclamante o Código do Imposto Profissional no sentido de que o arbítrio era arredado da aplicação do mesmo Código, tanto mais que, conforme se afirmou no respectivo preâmbulo, se teve em vista tributar o *rendimento real* dos contribuintes.

Tal declarada preocupação de tributar o *rendimento real* dos contribuintes exclui que o legislador pudesse ter em mente que essa tributação fosse arbitrariamente feita.

Do art. 7 do Código resulta que a matéria colectável é determinada com base nos elementos constantes da declaração de rendimentos do contribuinte, princípio este que não é invalidado pelo disposto nos arts. 11 e 12 do mesmo diploma legal. Só quando se reconheça a

existência de quiasquer faltas, insuficiências ou inexactidões é que será legítimo não atender às declarações dos contribuintes.

Conforme fez saber o digno director--geral das Contribuições e Impostos, em 14-2-1963, ao Ex.^{mo} Bastonário da Ordem dos Advogados, com a concordância de S. Ex.^a o Sub-Secretário de Estado do Orçamento, a actuação das Comissões referidas nos arts. 11 e 15 do Código, em relação às declarações de rendimentos, *«só verdadeiramente pode preocupar os contribuintes quando seja de admitir a existência de quaisquer faltas ou inexactidões dos elementos delas constantes»*.

O reclamante, que não gosta de viver em sobressaltos — e talvez seja essa uma das razões da sua pobreza — optou pelo sistema dos recibos, ao abrigo do art. 8 do Código. Mas, porque tal sistema só surtirá efeito a partir do próximo ano, não pôde deixar de sobressaltar-se quando viu que lhe havia sido fixado o rendimento de 130 contos!!! (E ainda falta saber como vão correr as coisas com essa outra grande incógnita que está sendo o imposto complementar!).

A digna Comissão que fixou a matéria colectável para efeitos de imposto profissional acabou, afinal, por encontrar, às escuras, um rendimento que o reclamante nunca, em nenhum período da vida, havia encontrado às claras.

O reclamante, com absoluta fidelidade às suas contas, havia declarado o rendimento de 80 contos.

Onde é que a digna Comissão foi buscar os 130 contos que atribuiu, isto é, mais 50 contos além do rendimento pelo reclamante declarado? Nada consta do processo do reclamante que permita admitir a existência de quaisquer faltas, insuficiências ou inexactidões da sua declaração.

Há, portanto, que reconhecer que a digna Comissão, ao fixar o rendimento de 130 contos, agiu — salvo o muito e devido respeito — arbitrariamente. E nem sequer teve em conta que a matéria colectável fixada ia agravar o montante do imposto profissional que o reclamante vinha pagando nos anos anteriores.

Se é certo que, a partir do ano corrente, a incidência do imposto profissional passou a ser diferente dos anos anteriores, não é menos certo que, precisamente por se tratar dum ano de transição no sistema do imposto, ao que acresce o facto de o reclamante haver optado

pelo sistema dos recibos, as circunstâncias impunham que o rendimento declarado fosse considerado com benevolência.

Se o reclamante tivesse o rendimento de 130 contos que a digna Comissão lhe fixou, não carecia de, aos 51 anos, andar a saltar do escritório que tem em Lisboa para o que tem em Setúbal, e vice-versa. A existência dos dois referidos escritórios patenteia bem que o rendimento da advocacia do reclamante em Lisboa tem de ser completado com o rendimento, aliás pequeno, da sua advocacia em Setúbal, para poder viver modestissimamente.

Se o reclamante tivesse o rendimento de 130 contos que a digna Comissão lhe fixou, não manteria o seu escritório em Lisboa, onde tem a base da sua advocacia, instalado num íngreme 3.º andar sem elevador, que ao recorrente já custa bastante a subir, e que, pela mesma razão retrai a clientela.

E entra pelos olhos dentro que, se o reclamante tivesse o rendimento de 130 contos que lhe atribuíram, havia de, pelo menos, ter uma criada em sua casa. E todavia tal não sucede. O reclamante nem uma criada tem. O modesto nível de vida do reclamante está bem à vista. Como a residência do reclamante é bem perto da Secção de Finanças onde lhe foi fixado o rendimento, bastaria que a respectiva fiscalização tivesse ido, *in loco*, averiguar o «standard» da vida do reclamante. Se tal se tivesse feito, por certo que a digna Comissão teria respeitado o rendimento de 80 contos pelo reclamante declarado.

Em conclusão:

- a) O rendimento de 130 contos fixado pela digna Comissão é — salvo o respeito — arbitrária, não correspondendo ao *rendimento real* do reclamante, nem está de harmonia com o «standard» de vida do mesmo;
- b) O rendimento declarado (80 contos), não só corresponde ao *rendimento real* do reclamante, mas também não existe qualquer elemento que o invalide;
- c) Deve por isso ser julgada procedente a presente reclamação, fixando-se o rendimento do reclamante no valor declarado, com as deduções legais, o que tudo é de equidade, de direito e de justiça.

O reclamante

LUIZ PEDRO MOITINHO DE ALMEIDA

Em tempo:

Tem o reclamante a acrescentar que a sua bitola de honorários é baixa, não tem avenças e vê-se em sérias dificuldades para receber a maior parte das suas contas, algumas das quais não consegue mesmo cobrar.

II

VASCO TABORDA FERREIRA, advogado com escritório na Rua Ant3nio Maria Cardoso, 13, 2.º, vem reclamar, perante esta Comissão, da matéria colectável fixada pela Comissão do art. 11, nos termos seguintes:

1. Antes de mais, tem o ora requerente a dizer que fez sèriamente a sua declaração e que, portanto, até que haja provas em contrário, não é lícito duvidar-se da sua palavra, cujo valor é comprovado por toda a sua vida.

2. Solenemente afirma o reclamante que os seus proventos atingem exactamente o montante que declarou: 180.000\$ por conta própria e 60.000\$ por conta de outrem.

Não compreende, portanto, como possa ter sido possível fixar-lhe o rendimento de 850.000\$, que está impugnando.

Mais declara que, a manter-se este montante, ficará colocado em posição de não poder continuar a exercer a sua actividade.

Escusado será dizer que o faria com profundo desgosto, mas a isso seria necessariamente obrigado.

3. Acentua o reclamante que o número de anos durante os quais tem exercido a advocacia nunca lhe permitiria obter um rendimento semelhante. De resto, o requerente trabalha geralmente com colaboração, pois que a sua formação é mais teórica do que prática (prova testemunhal).

4. Embora o requerente tenha alguns processos que envolvam nomes conhecidos, o certo é que esses processos são complicados e longos e deles só receberá honorários depois de terminados. A eles não corresponde um real rendimento económico (prova testemunhal).

As provisões que recebe são em grande parte absorvidas por despesas de tribunal e outras (prova testemunhal).

Como é sabido, os advogados não só não são pagos no decorrer dos processos, como até, muitas vezes, são obrigados a fazer despesas por conta do cliente (prova testemunhal).

Se o requerente tem processos vultuosos em curso, a verdade é que neles representa a parte economicamente mais débil e, assim, os seus proventos são muito inferiores aos que poderiam advir-lhe se representasse a parte economicamente mais forte. Esses processos não dão ao requerente os proventos que, sem qualquer fundamento e por mero palpite, lhe atribuem (prova testemunhal).

5. De resto, muitas vezes a sua intervenção é meramente gratuita, como aconteceu no processo de inventário por morte do Exmo. sr. Jacques de Lacerda e as acções com ele conexas. Juntam-se cartas dos herdeiros comprovativas desta afirmação (docs. 1 e 2).

6. Outras vezes, a remuneração do requerente é meramente simbólica, como acontece no processo de inventário por morte do Rei Carol da Roménia e outros com ele conexas. Junta-se uma carta do requerente para o general Petre-Lazar e outra deste mesmo general para o requerente, comprovativas deste facto. O general Pedre-Lazar é o mandatário geral de S. M. o Rei Miguel da Roménia, de acordo com a procuração junta ao processo de inventário por morte do Rei Caros (docs. 3 e 4).

Tudo se pode provar documentalmente neste caso, pelo facto de o general Petre-Lazar e S. Majestade viverem fora de Portugal.

7. Para evitar estas surpresas, o requerente já passou ao regime dos recibos selados.

8. O requerente põe à disposição dessa digna Comissão toda a sua escrita e mais elementos que possui e reafirma, mais uma vez, a exactidão da sua declaração.

9. Confia em que essa Comissão lhe fará justiça aceitando as declarações que honestamente produziu e espera confiadamente que depois de se lhe ter impedido o exercício de outras actividades, se lhe não impeça o exercício da profissão de advogado.

O reclamante

VASGO TABORDA FERREIRA

III

LUIZ FRANCISCO CORREIA MENDES REBELLO, casado, advogado, que usa o nome profissional de LUIZ FRANCISCO REBELLO, residente em Lisboa, na Avenida Gago Coutinho, 85, 7.º-Dt.º, e com escritório na Rua do Crucifixo, 50, 1.º-Esq., não se conformando com a matéria colectável que em relação ao ano de 1962 lhe foi fixada pela Comissão do 1.º Bairro Fiscal, vem reclamar nos termos do art. 15 do Código do Imposto Profissional aprovado pelo decreto-lei 44 305 e pelos fundamentos seguintes:

1. Em 31 de Janeiro último o reclamante apresentou, na Secção de Finanças do 1.º Bairro Fiscal, a sua declaração dos rendimentos recebidos durante o ano transacto, no exercício da sua profissão de advogado, rendimentos que atingiam o montante total de escudos 117.250\$ (*ilíquidos*).

Pois bem, a Comissão criada pelo art. 11 do citado Código, não aceitando como exacta esta verba, arbitrou ao reclamante um rendimento total (*líquido*) de 180.000\$.

Em que elementos se baseou para assim concluir, é mistério que inteiramente escapa à compreensão do reclamante.

Ora, afirmando o legislador no preâmbulo do Código ir-se «para a tributação do rendimento *real*», parece não serem os processos *má-gicos* os mais aptos para através deles se efectivar esse propósito — em teoria proclamado, mas afinal desmentido na prática.

Porque a verdade, a simples verdade, que o juízo dogmático e apriorístico de uma comissão — nem de todas as comissões do mundo! — é impotente para contraditar, é apenas esta: no decurso do ano de 1962, os rendimentos (líquidos ou ilíquidos) que o reclamante auferiu no exercício da sua profissão *não totalizaram o quantitativo de 180.000\$*. Se, pois, este quantitativo vier a manter-se, e com base nele se calcular o imposto do reclamante, ter-se-á *frustrado* o objectivo teórico da lei, que é a tributação do rendimento real.

2. O reclamante não esconde a sua perplexidade em face do *arbitrio* (vai sendo tempo de chamar as coisas pelo seu nome) de que se revestiu a fixação da matéria colectável — não só em relação a ele

como à maioria dos seus colegas e dos contribuintes que exercem outras profissões liberais.

Com efeito, até à entrada em vigor do Código aprovado pelo decreto 44.305, colectavam-se rendimentos *presumíveis*. Pelo novo Código, passam a tributar-se rendimentos *reais*. E estes determinam-se — diz a regra fundamental do art. 7 — «com base nos elementos constantes da declaração» apresentada pelo contribuinte, «sem prejuízo do disposto nos arts. 11 e 12».

Prevê o primeiro destes dois artigos que uma comissão *verifique* as declarações dos contribuintes e *fixe* a matéria colectável «quando nelas reconheça quaisquer faltas, insuficiências ou inexactidões».

Portanto, essa comissão terá de começar por fazer a verificação (que etimologicamente significa «investigar a verdade acerca de») das declarações apresentadas. E só se tiver apurado não serem elas exactas (por defeito... — a lei não admite, sequer em hipótese, que pequem por excesso!) é que poderá modificá-las, fixando nesse caso o montante *real* dos rendimentos a tributar.

No caso do reclamante, que verificação foi feita?

Que faltas foram encontradas na sua declaração, que insuficiências, que inexactidões?

Mistério.

Tudo se passa como se o Espírito Santo houvesse descido sobre os membros da comissão recorrida, sussurrando-lhes ao ouvido números e verbas descobertas não se sabe como nem onde...

E é assim que se determina o rendimento *real*?

É assim que se respeita o princípio da veracidade das declarações, a presunção da sua sinceridade, que os arts. 7 e 11 estabelecem?

No preâmbulo do Código alude-se ao que havia de *arbitrário* no regime anterior. Mas em que difere, afinal, desse o actual regime? Não continua a ser um rendimento hipotético o que, na ordem prática das coisas, serve de base ao imposto? E não continua a sua fixação a ser, como se reconhece (agora...) que era até aqui, arbitrária?

A única diferença entre os dois sistemas consiste, ao que é lícito inferir dos montantes este ano fixados, e dos resultados da incidência sobre eles das taxas estabelecidas pelo novo Código, num *agravamento* da tributação. Mais nada.

Tenha-se, então, a coragem de dizer que foi este o objectivo que

se pretendeu alcançar com a promulgação do novo Código. Mas não se fale em propósito de tributação do rendimento real. Comece a Administração por ser sincera, se quiser que os contribuintes o sejam. Seja o Estado a dar o exemplo da exactidão, se quiser que um ambiente de verdade fiscal se instaure.

3. Não é possível ao fisco demonstrar a *realidade* do rendimento de 180.000\$ que atribuiu ao reclamante. Mas não será difícil a este demonstrar a exactidão do rendimento que declarou.

O reclamante quase limita a sua actividade profissional ao contencioso de três companhias de seguros, das quais é avençado. São elas a Companhia de Seguros Ourique, a Phoenix Assurance Company e a Companhia Portugal Previdente, das quais recebe avenças mensais do montante, respectivamente, de 2.156\$, 2.000\$ e 2.500\$.

No decurso do ano de 1962 o total recebido por esse título foi, assim, de 79.872\$.

Fora da avença, recebeu o reclamante das duas primeiras companhias nomeadas, a título de honorários, quantias que perfazem a soma de 19.050\$.

Além destas importâncias, o reclamante apenas recebeu, de clientes eventuais, honorários no montante de 18.300\$, obtendo-se assim o total de 117.222\$, que na declaração apresentada se arredonda para 117.250\$.

É que, na verdade, o grande volume de serviço daquelas três companhias seguradoras, obrigando o reclamante a multiplicar as suas intervenções em audiências e julgamentos de pleitos (quer das companhias, quer dos seus segurados) de quase *diária* realização, impede-o praticamente de aceitar procurações de outrem, limitando muitíssimo, até por uma questão de tempo, as suas possibilidades de se ocupar de outros casos profissionais. Isto é tanto assim que o reclamante pensa seriamente em deixar o contencioso de uma das três referidas companhias, pois é-lhe difícil assegurar a todas elas simultaneamente uma assistência eficaz.

Se, por outro lado, se tiver presente que o reclamante, à margem da sua actividade profissional de advogado, e nos poucos momentos livres que esta lhe consente, ainda se dedica a trabalhos literários, torna-se manifesto que o tempo não lhe chega para mais — e que os rendimentos provenientes daquela actividade (única que está em

causa) *não podem exceder* os que, com inteira verdade, e confiante na honestidade de propósitos da Administração, declarou.

4. Nestes termos, e por se julgar dispensáveis quaisquer outras considerações, termina-se pedindo que a presente reclamação seja atendida, fixando-se o rendimento colectável do reclamante no quantitativo por este indicado — pois só assim se atingirá o objectivo legal de tributar o rendimento *real*.

De contrário, a manter-se o rendimento fixado pela Comissão, esse objectivo frustrar-se-ia e sancionar-se-ia uma flagrante injustiça.

Recusamo-nos a crer que tal seja possível.

5. Para prova dos factos alegados na presente reclamação, requere-se:

- a) que se officie às Companhias de Seguros Ourique (Avenida Sidónio Pais, 2, 3.º), Phoenix Assurance Company (Avenida da Liberdade, 42, 1.º) e Portugal Previdente (Avenida da Liberdade, 72), para que estas indiquem quais as importâncias que, a título de avença ou de honorários, pagaram ao reclamante no decurso do ano de 1962;
- b) que se inquiriram as testemunhas seguintes:

O reclamante,

LUIZ FRANCISCO REBELLO

IV

SIDÓNIO PEREIRA RITO, casado, advogado, residente na Avenida Visconde de Valmor, 36, 3.º-Esq., em Lisboa, e como tal colectado pelo 5.º Bairro Fiscal de Lisboa, vem apresentar a essa Comissão a sua reclamação contra a matéria colectável que lhe foi fixada o que faz pelos fundamentos seguintes:

- a) Os termos formais da presente reclamação representam um esforço de vontade no sentido de dominar a onda de indignação e de amargura que lavra no espírito do reclamante.

As razões desse estado de alma não são expostas a essa Comissão, por se reconhecer facilmente a inutilidade e, até, por ventura, o prejuízo da sua enunciação.

No desespero em que se vive, acalenta-se ainda a esperança de que as leis inexoráveis da vida concedam à geração do reclamante a possibilidade de dar um dia livre curso às razões da sua actual indignação e amargura.

b) Lê-se no relatório do chamado Código do Imposto Profissional:

«Ao proceder-se, agora, à revisão da estrutura e técnica do imposto profissional, introduziram-se as muitas modificações sugeridas, quer pela orientação da presente reforma, *que é no sentido da tributação de rendimentos reais*, quer pelas exigências da Justiça Fiscal e pela adequada *ponderação dos interesses*, tanto da Fazenda como dos contribuintes».

«Procura assegurar-se um razoável controle das declarações, mediante elementos fornecidos por várias entidades públicas e privadas; além disso *cominam-se graves penas aos que fugirem à verdade*».

Dispõe o art. 59 do mesmo Código:

«A falta ou inexactidão das declarações ou relações a que aludem os arts. 6 e 47, bem como as omissões nelas praticadas, serão punidas, no caso de simples negligência, com multa de 100\$ a 20.000\$, não podendo esta, porém, exceder o quantitativo do imposto não liquidado. Havendo dolo, a multa será igual ao dobro do imposto não liquidado, mas no mínimo de 200\$».

c) Dentro do conceito de «Estado de Direito» e de «Estado Pessoa de Bem» enunciado na Constituição Política e proclamado continuamente pelos governantes, o reclamante confiou na seriedade do Fisco.

Tanto mais que, além dos métodos normais de divulgação das leis, os responsáveis da Fazenda, através da Imprensa, da Rádio e da Televisão, enunciamam repetidamente o desejo da tributação dos rendimentos reais; fizeram várias vezes a promessa da ponderação dos interesses da Fazenda e dos contribuintes; revelaram sempre a pretensão de satisfazer às exigências de uma bem ordenada Justiça Fiscal.

Apesar da desconfiança que era natural admitir em qualquer português de razoável memória, o reclamante aceitou, sem hesitações, que todas aquelas promessas eram sérias e que tudo quanto foi dito com tamanha publicidade não podia constituir artifício destinado a iludir o contribuinte de boa fé.

Na base desta convicção, elaborou a sua declaração de rendimento com seriedade e ponderação, depois de aturada consulta dos seus elementos de escrita e da recapitulação dos processos havidos e das contas recebidas.

Fez uma declaração séria, porque lhe pediram seriedade e porque lhe prometeram Justiça.

A honestidade do reclamante não correspondeu o Fisco com a justiça prometida.

Com leviandade, sem o mais ligeiro elemento informativo, o Fisco desrespeitou a declaração do reclamante e elevou, por forma puramente arbitrária, de 240 para 500 contos o rendimento colectável do signatário.

O Fisco deve conhecer tão bem como o reclamante a ilegalidade do seu procedimento. Não vale a pena insistir neste ponto.

Não deixa, porém, de ter algum interesse chamar a atenção de V. Ex.^a para o facto comezinho de a leviandade da Comissão reclamada poder vir a causar ao reclamante um prejuízo injustificado de dezenas de contos.

d) Uma vez que do processo individual do reclamante nada consta; uma vez que o Fisco não se deu ao trabalho da mais ligeira indagação sobre os rendimentos reais do reclamante, este procurou averiguar, pelos meios ao seu alcance, qual o motivo do desrespeito da sua declaração.

Com espanto, quase assombro, apurou que a elevação arbitrária do rendimento declarado resultou de mero palpite, fundado na projecção que se disse ter o seu nome profissional!

Foi-lhe, assim, confessado o desrespeito total pelas prometidas regras de Justiça Fiscal!

Foi-lhe, assim, revelado que, de um sistema dito anacrónico e injusto de rendimento presumido fixado pelos seus pares, se havia passado para um sistema muito mais injusto de rendimento de palpite atribuído pelos representantes do Fisco!

e) Na falta de dados concretos e de elementos reais a impugnar, esta reclamação é uma luta quixotesca contra adversários imaginários.

No que respeita à projecção do nome profissional do reclamante, os membros dessa Comissão, representantes da classe dos advogados, darão a medida exacta dessa projecção.

Sendo o reclamante principalmente conhecido no foro criminal, esses ilustres colegas elucidarão sobre os seus proventos possíveis.

Todos V. Ex.^{as} conhecem a fortuna feita pelos dois mais famosos advogados do crime das últimas décadas, Bessone de Abreu e Ramada Curto: o primeiro morreu a receber uma pensão da Ordem; o segundo livrou-se desse pesadelo porque teve, no fim da sua carreira, a sorte de intervir como advogado em importante inventário.

E, no entanto, foram nomes celebrados, da maior projecção profissional.

f) Reconhece o reclamante que, no decorrer do ano de 1962, o seu nome foi particularmente agitado pela Imprensa em dois processos célebres: num processo de querela que correu termos pelo 3.º juízo criminal de Lisboa, contra o eng. Mário Fernando Ferreira Girão, defendido pelo reclamante e absolvido; e numa acção de investigação de paternidade ilegítima que correu termos pela 1.ª vara cível de Lisboa, 2.ª secção, movida por Irene Teles Varela contra Joaquim Rovisco Andrade Carreço e outros, na qual o reclamante foi advogado da autora.

Para a hipótese de essa repercussão poder ter influenciado a Comissão reclamada, aqui ficam as seguintes reflexões:

Quanto ao primeiro processo: até este momento, o reclamante recebeu de honorários a quantia de 86.000\$, sendo certo que o seu constituinte lhe deve ainda, segundo a conta apresentada, cerca de 40 contos, que provavelmente nunca pagará, porque não tem com quê.

Quanto ao segundo processo: tendo obtido sentença favorável na 1.ª instância, a constituinte do signatário viu o processo subir em recurso para a Relação, onde presentemente se encontra.

A cliente do reclamante é uma pobre costureira, que litiga com o benefício da assistência judiciária.

Pode presumir-se, com segurança, que o reclamante nada dela tenha recebido até agora; e que só venha mesmo a receber alguma coisa se

a questão lograr vencimento no Supremo Tribunal de Justiça, o que deve suceder no ano de 1964.

O reclamante tem, porém, elementos para supor que a repercussão destes processos não tenha sido o motivo do arbítrio da Comissão reclamada.

É que um dos adversários nesses dois processos foi o sr. dr. L. [...], que em ambos eles representou as partes economicamente fortes.

Pode também presumir-se, com segurança, que esse ilustre advogado tenha cobrado quantias razoáveis, dado que nenhuma razão existe para as não ter cobrado.

No entanto, foi-lhe fixado o rendimento colectável de 190 contos!

E ao outro opositor dessa importante e falada acção de investigação de paternidade, representante também de partes abastadas — o dr. J. [...] — foi-lhe fixado o rendimento colectável de 50.000\$!!!

Quer dizer: ao signatário, representante dos interessados economicamente débeis, que pouco poderá ter recebido, foi fixado o rendimento colectável de 500 contos; aos seus ilustres colegas opositores, representantes das partes abastadas, que muito poderão ter recebido, foi-lhes fixado, a um o rendimento de 190 contos, e ao outro o rendimento de 50 contos.

Espantoso, mas rigorosamente exacto.

g) É preciso que essa Comissão tenha presente que o reclamante não faz advocacia política, bastante rendosa, como é público e notório, porque as suas convicções são conhecidas e situam-no no lado donde se não colhem benefícios.

É igualmente necessário que essa Comissão tenha presente que o reclamante tem, apenas, uma modesta avença de 1.500\$ por mês, que lhe é paga pela Companhia de Seguros La Equitativa, sendo, porém, certo que é advogado em todos os processos desta Companhia, quase todos emergentes de acidentes de viação, da ordem de uma escassa dezena por ano.

É ainda útil que essa Comissão conheça a modéstia do viver do reclamante e da família.

b) Da actuação do Fisco em face das declarações dos contribuintes resulta, lógicamente, a certeza de que ou aquele ou estes falsearam a verdade.

Send o o Estado pessoa de bem, por definição, tem de presumir-se que não foi ele o infractor.

Assim se conclui, forçosamente, que a classe dos advogados se revelou indigna da confiança que o Fisco neles depositou.

Em vez de responder a uma indignidade com outra indignidade, deveria o Fisco ter usado dos meios de repressão que a lei lhe confere.

Por essa via poderia chegar à Justiça de cada caso, em vez de semear injustiças por palpite.

No que respeita ao reclamante, não poderá jamais perdoar ao Fisco que não lhe tenha instaurado o auto previsto no art. 59 do chamado Código do Imposto Profissional.

A benevolência do período de transição só funcionou, afinal, a favor da entidade contra quem foi estabelecida.

Será esta a Justiça Fiscal que nos foi prometida?

Em conclusão: Deve essa Comissão revogar a deliberação da Comissão reclamada que fixou ao reclamante o rendimento colectável de 500.000\$, deliberando, por sua vez, que o rendimento colectável do reclamante, no ano de 1962, foi o declarado, ou seja, de 240.000\$.

Para o efeito de dar ao Fisco a possibilidade de decidir com Justiça, o signatário compromete-se solenemente e sob sua honra a pôr à sua disposição todos os elementos de escrita e todos os seus *dossiers*.

O reclamante,
SIDÓNIO PEREIRA RITO

V

FERNANDO DE ABRANCHES-FERRÃO, advogado com escritório na Rua do Crucifixo, 50, 1.º-Esq. e residência na Rua António Maria Cardoso, 13, 3.º, vem apresentar o seguinte:

PROTESTO

*contra a fixação da matéria colectável
pela Comissão do art. 11 do C. I. P.*

1. O requerente deseja deixar bem expresso que *não pretende reclamar*, como lho permite o art. 15 do C. I. P., da fixação da maté-

ria colectável feita pela Comissão do art. 11: pretende tão-só *protestar contra essa fixação*, como desagravo — único que lhe é permitido — de um acto que reputa ofensivo da sua honra e dignidade.

2. Ao ler o Código do Imposto Profissional de 1962 o requerente supoz que, a partir de agora, as relações entre o Fisco e o contribuinte iam decorrer num plano de lealdade mútua, como é próprio de cidadãos evoluídos e de Estados civilizados.

Convencido, pelas palavras do Relatório, de que passariam a ser tributados os *rendimentos reais* (e não os presumidos, com maior ou menor fantasia, como até agora sucedia); convencido de que a «realidade» da tributação implicava a «verdade» nas declarações dos contribuintes; convencido, por fim, de que este regime de tributação seria uma poderosa lição de civismo, pois que o contribuinte se habituaria a dirigir-se lealmente ao Estado, na certeza de que o Estado lealmente trataria com ele — o requerente aderiu, de peito aberto e alma franca, ao novo sistema.

Quanto ao passado (1962) fez minuciosamente as contas dos honorários que auferira, e, com absoluta verdade (descontando as importâncias referidas no art. 10 e arredondando a verba contra si), declarou quanto ganhara.

Quanto ao futuro, declarou optar pelo regime dos recibos fiscalizados, mostrando assim ter aderido, com sinceridade e boa-fé, ao sistema da tributação dos rendimentos reais.

3. Acontece, porém, que a digna Comissão do art. 11 não aceitou como boa a declaração do requerente quanto aos honorários de 1962 e alterou-os para mais. (Para pouco mais, seja dito de passagem; o suficiente, contudo, para subir dois escalões no imposto, pois a declaração, verdadeira, do requerente foi 130.000\$, e a digna Comissão do art. 11 elevou-a para 160.600\$).

4. Ora a verdade é que o requerente, em 1962, só ganhou, de honorários por questões findas durante esse ano, esc. 130.000\$.

Foi pouco? Evidentemente, foi — e o requerente é o primeiro a lamentá-lo. Mas, tal como na agricultura, na advocacia também há anos maus. E neste de 1962 houve razões que o tornaram péssimo. Assim:

a. O requerente foi preso, à ordem da P. I. D. E., em 8 de Agosto de 1961, prisão que se manteve até 3 de Novembro à meia-noite.

Esses três meses abrangeram os dois períodos mais importantes para a vida profissional do requerente: o mês de Agosto, durante o qual costuma organizar e preparar as questões que foi atrasando durante o ano; o mês de Outubro, no qual há sempre um sensível acréscimo de processos resultante da paragem dos serviços judiciais nos meses de Agosto e Setembro.

b. Em Novembro de 1961 o requerente retomou o seu escritório. Mal, porém, começava a reorganizá-lo, logo foi forçado, no mês de Fevereiro de 1962 [novamente por motivos políticos] a uma ausência que, embora curta, de novo lhe desmantelou os alicerces que estava em vias de implantar.

c. Por último, é certo que o requerente recebeu, como provisões para honorários e despesas (relativamente a casos em curso) e como honorários (de casos findos em 1962), importância muito superior a 130.000\$. Mas há que não esquecer que as provisões para honorários serão declaradas, como honorários, no ano em que a questão findar — e, por isso, não tinham de ser referidas agora, sob pena de levarem a uma duplicação de imposto. (Até porque, não raras vezes, as provisões para honorários e despesas são absorvidas por estas, e o constituinte não tem possibilidade de as repôr).

5. Esta é a realidade. A digna Comissão do art. 11, porém, não acreditou nela.

Estava no seu direito? Não estava. Por isso, desmentindo o requerente procedeu, do ponto de vista jurídico, ilegalmente, e, do ponto de vista moral, de forma que é preferível não classificar.

Legalmente, a digna Comissão do art. 11, se duvidasse da veracidade da declaração do requerente, só tinha *dois caminhos* a seguir:

- *fixar* a matéria colectável, se verificasse faltas, insuficiências ou inexactidões na declaração do requerente;
- *aceitar* a declaração, se verificasse não enfermar daqueles vícios.

Pois bem: a digna Comissão do art. 11 enveredou por um *terceiro caminho*, que a lei lhe não abriu e a moral lhe não consente:

— *permitiu-se duvidar da declaração do requerente* (sem mostrar que havia algum facto, por pequeno que fosse, que legitimasse a dúvida) e arbitrariamente — íamos a dizer: prepotentemente — alterou a verba indicada.

6. Disse o requerente que não pretendia reclamar, mas protestar. Bem vistas as coisas, afinal nem reclama nem protesta: *declara*.

Declara, primeiro, que tendo-se o Fisco permitido duvidar, sem fundamento, da palavra dele declarante, isso o coloca na legítima posição defensiva de, para o futuro, passar ele a duvidar também do Fisco;

Declara, depois, que, como cidadão, vê com a maior mágua destruidos, logo ao primeiro contacto, os princípios de lealdade em que o legislador assentou o seu código;

Declara, por último, que embora constitua uma ofensa grave ser-se desmentido por outrem, no caso o signatário, por motivos óbvios, não se considera ofendido.

O declarante,

FERNANDO DE ABRANCHES-FERRÃO